



Tratado de Marraqueche de acessibilidade a obras literárias às pessoas com deficiências visuais: a responsabilidade do mercado editorial na efetividade dos direitos da personalidade

Marrakech Treaty on accessibility to literary works to people with visual disabilities: the responsibility of the editorial market in effectiveness of personality rights

 **Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro**
Unicesumar
Doutor em Direito
Maringá, PR – Brasil
daniela.menengoti@gmail.com

Resumo: O Tratado de Marraqueche visa possibilitar às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura, o acesso em formato alternativo, ao conteúdo de livros originalmente impressos, tendo sido incorporado ao direito brasileiro com força de norma constitucional. A partir do texto do tratado e implementação no âmbito interno, analisar-se-á os direitos das pessoas com deficiência visual, como inerentes e essenciais ao seu desenvolvimento. Valendo-se do raciocínio dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória, o artigo conclui que para a efetividade das garantias previstas no documento internacional, não basta o reconhecimento do *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. É preciso, de um lado a atuação política a fim de eliminação dos entraves que se revestem de interesses econômicos, e, de outro, a atuação consciente e imbuída de responsabilidade social por parte do mercado editorial.

Palavras-chave: direitos da personalidade; mercado editorial; pessoas com deficiências; Tratado de Marraqueche.

Abstract: The Treaty of Marrakech aims to enable blind people, people with visual impairments or other reading difficulties, access, in an alternative format, to the content of originally printed books, and was incorporated into Brazilian law with the force of a constitutional rule. Based on the text of the treaty and its internal implementation, the rights of people with visual impairments will be analyzed, as inherent and essential to their development. Using deductive reasoning, through bibliographic and documentary, descriptive and exploratory research, the article concludes that for the effectiveness of the guarantees provided for in the international document, the recognition of the constitutional status in the Brazilian legal system is not enough. It is necessary, on the one hand, political action in order to eliminate obstacles that are covered by economic interests, and, on the other hand, conscious action and imbued with social responsibility on the part of the publishing market.

Keywords: personality rights. publishing market. people with disabilities; Treaty of Marrakech.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

RIBEIRO, Daniela Menegotti Gonçalves. Tratado de Marraqueche de acessibilidade a obras literárias às pessoas com deficiências visuais: a responsabilidade do mercado editorial na efetividade dos direitos da personalidade. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 416-438, jul./dez. 2022.
<http://doi.org/10.5585/rtj.v11i2.18183>

Introdução

“O mundo tem fome de livros. Se trata de um problema descomunal. Sem livros, jornais e revistas, as pessoas vêm suas vidas alienadas. Não podem receber educação, participar plenamente da sociedade, nem desenvolver todo o seu potencial” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, OMPI, 2016, tradução livre)¹. Essas são as reflexões da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) ao abordar o “Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso”, que tem, como objetivo, colocar mais livros, revistas e outros materiais ao alcance de pessoas com difícil acesso para o texto impresso.

O documento internacional representar uma grande conquista nas lutas empreendidas pelas pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades de leitura, pois busca efetivar o acesso à cultura, à educação e à circulação de informações por meio de formatos alternativos de conteúdos originalmente impressos.

Neste sentido, o presente artigo analisa o Tratado de Marraqueche, incorporado ao direito brasileiro com força de norma constitucional, sua recepção e implementação no âmbito interno, buscando verificar a efetividade dos direitos imprescindíveis para a formação humana.

Valendo-se do raciocínio dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória, o texto aborda, inicialmente, os direitos da personalidade como inerentes e essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana. Posteriormente, analisa-se os marcos legais dos direitos das pessoas com distintos tipos de deficiências e o reconhecimento da dimensão social do conceito de deficiência. Em seguida passa-se à análise do Tratado de Marraqueche, que busca a acessibilidade a obras literárias às pessoas com deficiências visuais, passando na sequência, à reflexão sobre a vigência e força normativa do Tratado no Brasil. Por fim, examina-se a implementação do Tratado de Marraqueche, seus desafios e entraves.

1 Os direitos da personalidade: inerentes e essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 buscou amenizar as assimetrias sobre o conceito de direitos humanos² existente naquele período, sistematizando os direitos

¹ No original: “*El mundo sufre hambre de libros. Se trata de un problema descomunal. Sin libros, periódicos ni revistas, las personas ven su vida coartada. No pueden recibir una educación ni participar plenamente en la sociedad, ni tampoco desarrollar todo su potencial*”.

² As expressões *direitos fundamentais*, *direitos humanos* e *direitos do homem* serão utilizadas como sinônimos para expressar os direitos do ser humano.

civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, assim como revelando as características da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade de tais direitos, o que pode ser extraído do artigo 22 do documento:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2020).

A personalidade humana de que trata o dispositivo da Declaração diz respeito a um direito não patrimonial absoluto, referindo-se ao “ser” e não ao “ter”. A personalidade é representada pelas características interiores com as quais o indivíduo revela-se, demonstrando seus atributos materiais e morais, e consiste, para efeito jurídico, em um bem pertencente à pessoa.

A identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se à consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário (MORAES, 2008) e devem alcançar uma interpretação mais extensa do que os pautados nos artigos das legislações internas.³

A consideração da pessoa – e, portanto, sua personalidade – se configura como um valor unitário. A partir dessa visão, os direitos de personalidade devem ser entendidos como um direito da pessoa, voltados à proteção integral do ser humano⁴, que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual, inerentes à própria pessoa humana e essenciais ao seu desenvolvimento.

O desenvolvimento, por sua vez, é tudo aquilo que satisfaz as necessidades básicas do ser humano, quais sejam: a) a participação política e o empoderamento do cidadão; b) a realização de justiça social, atendendo a um padrão material mínimo de vida, para viver-se com dignidade; c) programas e políticas nacionais e cooperação internacional, visando ao compartilhamento da responsabilidade pela comunidade internacional, com o objetivo de eliminar os obstáculos que impedem o desenvolvimento (FACHIN, 2015).

³ De fato, no Brasil, os direitos da personalidade em espécie sofreram forte influência civilista da Itália de 1942, que em plena época de regime fascista, tipificou alguns direitos em espécie em detrimento de um direito geral de personalidade (MATTIETTO, 2017, p. 18). Destarte, defende-se que as constantes transformações na sociedade revelam novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador entre as disposições dos artigos 1º ao 21 do Código Civil brasileiro, de modo que os interesses inerentes à própria pessoa necessitam ser tidos como uma categoria aberta.

⁴ Visão diversa é a teoria pluralista que diz que a pessoa tem vários bens ou interesses, ligados à sua personalidade, que são individualmente merecedores de tutela. Neste sentido, “[...] consciência comum não costuma distinguir um só bem na pessoa; pelo contrário, reconhece vários bens distintos, correspondentes a interesses distintos, na vida, na honra, na identidade etc., da pessoa. E o jurista não pode prescindir, nas suas construções, do consenso geral”. (DE CUPIS, 1961, p. 26).

Amartya Sen (2010) defende que, para formular-se uma ideia de justiça, é preciso levar em conta as capacidades que os indivíduos possuem para levar a vida que entendam ser valiosa. Para o autor, qualquer abordagem teórica que pretenda desenvolver uma teoria da justiça deve pôr o foco não sobre os recursos, ou bens primários, que as pessoas necessitam, mas nas suas capacidades para obtê-los e deles usufruírem (SIQUEIRA, VICTOR, 2020, p. 201).

A perspectiva das capacidades, que, para Sen são liberdades ligadas às oportunidades, tem sido utilizada para fundamentar importantes pautas nas democracias contemporâneas, tais como o combate à discriminação a pessoas com deficiência, além de guiar o justo fornecimento de serviços públicos, em especial, os de educação e saúde. (SEN, 2011).

Neste sentido, os documentos internacionais que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência, que sucederam a Declaração Universal de 1948, constituem instrumentos de promoção de oportunidades para a potencialização de suas capacidades e de proteção integral do ser humano. A preocupação dos Estados com o tema, como explanado a seguir, demonstra que a não discriminação, assim como a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a participação e a inclusão plena e efetiva na sociedade são indispensáveis à dignidade e essenciais ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

2 Marcos legais dos direitos das pessoas com distintos tipos de deficiências: o reconhecimento da dimensão social do conceito de deficiência

A preocupação com os direitos das pessoas com deficiência tem sido, há, pelo menos, três décadas, tema constante nos debates no âmbito internacional. Neste sentido, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou, em 9 de dezembro de 1975, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 1975), manifestando a necessidade de prevenir as deficiências físicas e mentais, de ajudar as pessoas com deficiências a desenvolver suas potencialidades nas mais variadas áreas de atividade e de promover a sua integração.

Em 1981, instituído “Ano Internacional para as Pessoas com Deficiência” pela Organização das Nações Unidas, as discussões sobre a integração e acolhimento – e não exclusão – das pessoas com deficiência intensificaram-se, especialmente através do estímulo à adoção de “medidas práticas visando a melhoria de acesso das pessoas ditas deficientes a edifícios públicos e sistemas de transporte”, bem como a atuação junto a órgãos legislativos para elaboração de projetos de lei voltados à eliminação da discriminação para com elas (SILVA, 1987, p. 241). Esse movimento contribuiu para o acolhimento da preocupação com a pessoa com deficiência no texto da Constituição Federal de 1988.

A Constituição brasileira de 1988, nesses termos, determina como um dos seus objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inc. IV). Define, ademais, no art. 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, bem como estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” (art. 206, inc. I)⁵.

Em 1999, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, mais conhecida como Convenção da Guatemala, resultou, no Brasil, no Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001. O texto afirma que as pessoas com deficiência têm “os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano” (BRASIL, 2001). O documento utiliza o termo “portador”, que, atualmente, não é mais adotado.

Mais recentemente e por iniciativa da ONU, instituiu-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foram assinados em Nova York em 30 de março de 2007, e em vigor desde 3 de maio de 2008, cujo propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A definição de pessoa com deficiência vem disposta no artigo 1º da Convenção, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009a).

Nota-se que o conceito apresentado não é unicamente médico, como era a prática até então. A Convenção atribui a dimensão social à definição de pessoa com deficiência, reconhecendo como sendo aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

⁵ No âmbito da educação, o governo federal apresentou, em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva visando constituir políticas públicas, promotoras de educação de qualidade, repensando as estruturas e culturas da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas (BRASIL, 2007).

Já em seu preâmbulo, a Convenção aponta para a incompletude do conceito de deficiência e reconhece a diversidade das pessoas com deficiência.

[...] e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, [...] i) Reconhecendo, ainda, a diversidade das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009a).

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana, e a deficiência decorre da impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em razão de barreiras sociais.

Canguilhem (1995, p. 95) alerta que “[...] uma generalidade observável de fato adquire o valor de perfeição realizada, um caráter comum adquire um valor de tipo ideal”. Para o autor, a polaridade dinâmica da vida faz com que todo ser vivo seja normativo, no sentido de que é capaz de produzir novas normas para si.

Essa normatividade deve ser entendida como aquilo através do qual o vivo (humano ou animal) individualiza-se, biológica e psicologicamente. Portanto, a ideia de normatividade propõe que o vivo seja pensado não a partir da imagem de um mecanismo, mas a partir da noção de potência. (KLAUTAU, WINOGRAD, BEZERRA JÚNIOR, 2009, p. 560). Assim, para pensar a deficiência com base na normatividade proposta por Canguilhem, torna-se imprescindível considerar o ambiente que a pessoa interage.

Em razão do novo conceito trazido pela Convenção da ONU, é possível que alguém deixe de ser considerado pessoa com deficiência. Se antes bastava que fosse constatada uma situação fisiológica, dentro de certos parâmetros médicos, para que a pessoa fosse considerada com deficiência, a partir de então, a deficiência é provocada pelas barreiras sociais – fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros – que impossibilitam que a pessoa se integre plenamente no convívio social, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Neste sentido, é possível concluir que, para a pessoa enquadrar-se nesse novo conceito de pessoa com deficiência, o impedimento que a pessoa tem precisa trazer-lhe dificuldades de integração social – seja no trabalho, seja no desenvolvimento das demais atividades cotidianas. Assim, a adequação do meio para manutenção de uma vida satisfatória, permite que o disfuncional, em alguns casos, torne-se perfeitamente funcional.

No Brasil, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tornando-se os primeiros tratados internacionais a receberem *status* de norma constitucional, atendendo ao procedimento estabelecido pelo art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Com a equivalência de norma constitucional atribuída à Convenção, a definição de pessoa com deficiência trazida pelas legislações pátria anteriores não é mais aplicável, tornando-se inconvenientes. Assim, o Brasil ajustou sua legislação infraconstitucional, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que consolidou as premissas trazidas pela Convenção e seu Protocolo Facultativo.

Houve também significativas modificações no Código Civil, a saber: a) remodelação das incapacidades, inexistindo pessoa maior absolutamente incapaz (arts. 3º e 4º), b) revogação dos incs. I, II e IV do art. 1.767 em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela, c) alteração dos arts. 1.768, incluindo a própria pessoa como legitimada para promover o processo de curatela, d) revogação do inc. I, art. 1.548, que previa ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, e) deixam de ser aplicadas as invalidades previstas nos arts. 166, I e 171, I, uma vez que deficiente, enfermo ou excepcional poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, e d) não se aplica mais a regra de interrupção da prescrição às pessoas com deficiência (art. 198, I) (BRASIL, 2002).

Foi igualmente alterado o texto do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que prevê o benefício de prestação continuada de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O texto do § 2º, art. 20, atendendo aos parâmetros da Convenção, passa a considerar a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com “uma ou mais barreiras”, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (redação dada pela Lei nº 13.146/2015, revogando o texto anterior que considerava pessoa com deficiência, aquela em interação com “diversas barreiras”) (BRASIL, 2015).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enfatiza a necessidade de adaptação das obras em formato acessível às pessoas com deficiência,

fundamental para garantia o direito de acesso, da liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação⁶, da educação⁷ e da participação na vida cultural⁸.

Atendendo a essa demanda, firmou-se, em julho de 2017, o Termo de Ajustamento de Condutas Livro Acessível, ou TAC Livro Acessível, entre o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e o Ministério Público Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), no qual se estabeleceu prazos às editoras aderentes para a produção de livros acessíveis e determinou-se a criação de um Portal como ferramenta facilitadora da comunicação entre o leitor que deseja comprar esses títulos e as editoras responsáveis por sua publicação, dando origem ao Portal do Livro Acessível (LIVRO ACESSÍVEL, [2020?]).

Em que pese as medidas já adotadas pelas autoridades brasileiras em reconhecer os direitos das pessoas com deficiência, outro passo importante na busca da efetivação desse direito é dado com o Tratado de Marraqueche, que visa remover as barreiras legais ao acesso a livros e outros materiais de leitura às pessoas com deficiência visual.

3 Tratado de Marraqueche de acessibilidade a obras literárias a pessoas com deficiências visuais: a efetividade dos direitos essenciais e inerentes ao desenvolvimento da pessoa humana

A primeira proposta relacionada a limitações e exceções de direitos de autor para dar oportunidades de acesso a obras literárias em benefício das pessoas com deficiências visuais – *Visually Impaired Person* (VIP) – foi apresentada em maio de 2009 pelo Brasil, Equador e Paraguai, no âmbito do *Standing Committee on Copyright and Related Rights* (SCCR) da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)⁹, baseado em texto criado pela União Mundial de Cegos (WIPO, 2009). Posteriormente, tornou-se uma ação conjunta das Delegações

⁶ Art. 21 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência (BRASIL, 2009).

⁷ Art. 24 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. [...] 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: [...] c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas (BRASIL, 2009).

⁸ Art. 30 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; [...] 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais (BRASIL, 2009).

⁹ A OMPI, em inglês, *World Intellectual Property Organization* (WIPO), é uma das 16 agências especializadas da ONU, criada em 1967, com sede em Genebra, e se dedica à constante atualização e proposição de padrões internacionais de proteção às criações intelectuais em âmbito mundial.

do Brasil, do Paraguai, do Equador, da Argentina e do México, apoiada pelo Grupo de países da América Latina e do Caribe.

Apesar dos intensos debates que se seguiram, envolvendo a escassez de publicações em formato acessível a pessoas cegas e com deficiência visual, os interesses da indústria editorial, as trocas transfronteiriças de cópias em formato acessível, medidas tecnológicas de proteção e a adoção do conceito de *fair use*¹⁰, em novembro de 2012, o SCCR/OMPI aprovou o projeto de texto do instrumento internacional (WIPO, 2012), tendo sido assinado em 27 de junho de 2013, na Conferência Diplomática da OMPI, realizada em Marraqueche, Marrocos. O “Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso” tornou-se, assim, parte de um conjunto de tratados internacionais de direitos autorais administrados pela OMPI.

De acordo com a Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (art. 2º, viii), a definição de “propriedade intelectual” abrange os direitos relativos:

[...] às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1979).

Os direitos do autor registram um percurso próprio, distinto dos outros que se incluem no sistema internacional de propriedade intelectual, em razão da remota reivindicação de sua tutela pelos titulares. Neste sentido, antes de ser tutelado pela OMPI, o direito do autor era regulado internacionalmente pela Convenção de Berna, considerado o principal instrumento sobre a matéria no final do século XIX. De acordo com a Convenção de Berna (art. 3), os países signatários reconhecem o direito de autor, das obras literárias e artísticas criadas por nacionais de qualquer dos outros países signatários, ou que tenham publicado pela primeira vez sua obra

¹⁰ A doutrina *fair use*, de uso justo ou aceitável, consiste em um conjunto de diretrizes adotadas pelo Código dos Estados Unidos (*Copyright Law of the United States*), que permite o uso de trabalhos originais, sem a violação dos direitos autorais, nos seguintes termos: “§107. Limitações aos direitos exclusivos: Uso Justo. Não obstante as disposições das seções 106 e 106A, o uso justo de um trabalho com direitos autorais, incluindo a utilização por reprodução em cópias ou gravações ou por quaisquer outros meios especificados por esta seção, para fins de crítica, comentário, reportagem noticiosa, ensino (incluindo múltiplas cópias para uso em sala de aula), estudo ou pesquisa, não é uma violação de direitos autorais” (tradução livre). Texto no original: “§107. Limitations on exclusive rights: Fair use. Notwithstanding the provisions of sections 106 and 106A, the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright” (COPYRIGHT OFFICE, 2020). A doutrina de *fair use* é adotada atualmente pelos Estados Unidos e Filipinas, porém, limitações ao direito de autor são tratadas pelas leis de outros países com distinta denominação.

num dos países signatários, da mesma forma que protege os direitos de autores dos nacionais desse mesmo país (BRASIL, 1975).

Com o Tratado de Marraqueche, os países comprometem-se em remover as barreiras legais ao acesso a livros e outros materiais de leitura para pessoas cegas, com visão parcial ou com problemas de acesso ao texto impresso, como dislexia. O fato de o documento ter alcançado 51 assinaturas¹¹ ainda na Conferência Diplomática de Marraqueche, demonstra o reconhecimento, por parte dos Estados, sobre a importância e emergência na elaboração de um acordo internacional sobre o tema da acessibilidade dos deficientes visuais às obras literárias impressas.

Naquele momento, a OMPI registrou haver 285 milhões de pessoas cegas ou com deficiência visual no mundo, e que menos de 7% dos livros publicados eram disponibilizados em formatos acessíveis, como Braille¹², áudio e letras grandes e formatos digitais DAISY (*Digital Accessible Information System*) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2016, p. 2).

Em 30 de junho de 2016, com a adesão do Canadá, o Tratado de Marraqueche alcançou o objetivo de obter 20 partes¹³ que atendessem às condições exigidas e tivessem apresentado seu instrumento de ratificação ou adesão¹⁴, entrando em vigor no âmbito internacional, em 30 de setembro de 2016, três meses após a juntada do compromisso canadense¹⁵.

Em seu preâmbulo, o tratado dispõe sobre os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2018).

Nos termos do art. 3º do tratado, considera-se beneficiária toda pessoa:

¹¹ A assinatura do tratado não produz efeitos jurídicos vinculantes, possuindo valor *ad referendum*. Segundo Alain Pellet *et al.* (2003, p. 139) “[...] a assinatura confere ao Estado um estatuto provisório em relação ao tratado: tem, por este facto, direitos e obrigações para com os outros Estados signatários e, a este respeito, a assinatura surge como uma transição entre a fase de elaboração, que ela encerra, e a de expressão do consentimento em vincular-se que o Estado permanece aliás livre de não levar até ao seu termo, não obstante a assinatura do texto”.

¹² *Braille* é um sistema de leitura e escrita sem o uso da visão e permite que pessoas cegas e deficiência visual leiam e escrevam. Aprimorado no final de 1800 por Louis Braille, foi originalmente desenvolvido por um capitão do exército francês chamado Charles Barbier para permitir que seus oficiais lessem os comandos de batalha durante a noite sem o auxílio de velas. Pode ser transcrito em inglês, espanhol, francês, alemão, italiano e muitos outros idiomas (BRAILLE WORKS, [2020?]).

¹³ Os primeiros a ratificar ou aderir (em ordem de ratificação/adesão) são: Índia, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Mali, Uruguai, Paraguai, Cingapura, Argentina, México, Mongólia, República da Coreia, Austrália, Brasil, Peru, República Popular Democrática da Coreia, Israel, Chile, Equador, Guatemala e Canadá.

¹⁴ “Art. 18 Este Tratado entrará em vigor três meses após 20 partes que reúnam as condições referidas no Artigo 15 tenham depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão” (BRASIL, 2018).

¹⁵ “Art. 19 O presente Tratado produzirá efeitos: (a) para as 20 Partes referidas no Artigo 18, a partir da data de entrada em vigor do Tratado” (BRASIL, 2018).

a) cega; b) que tenha uma deficiência visual ou uma incapacidade de percepção ou de leitura que não possa ser melhorada para alcançar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência ou dificuldade; c) que não possa de outra forma, por uma incapacidade física, segurar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos na medida normalmente considerada apropriada para a leitura, independentemente de outras incapacidades (BRASIL, 2018).

Para efetivar o acesso de obras em formatos acessíveis aos beneficiários, o texto do tratado prevê a limitação do sistema de *copyright*. Nestes termos, o art. 4º, 1. (a) dispõe que:

As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários (BRASIL, 2018).

Aplicam-se duas exceções em relação ao direito autoral, autorizando a livre produção e distribuição de obras em formato acessível às pessoas com deficiência visual e dificuldade de leitura de textos impressos. Tem, assim, como objetivo principal, aumentar a oferta de livros aos beneficiários, sem eliminar a proteção dos direitos autorais.

Poder-se-ia dizer que há uma renúncia “cogente” por parte do autor, ao direito de produção e distribuição de suas obras em formato alternativo, em prol das pessoas com deficiência visual. Garante-se, no entanto, que a limitação dos direitos autorais se destina apenas para a garantia de leitura dessa categoria de pessoas, o que não se estende a terceiros que podem perfeitamente ler.

Os parâmetros gerais de exceção a direitos de autor previstos no Tratado de Marraqueche não violam a Convenção de Berna, em que se reserva aos países a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (art. 9.2) (BRASIL, 1975).

Dentre outros aspectos importantes abordados pelo Tratado de Marraqueche, podem ser citados, ainda, o art. 9 que trata da acessibilidade em geral, o art. 24 que tem, como foco o direito à educação em todos os níveis e modalidades, o art. 30 sobre direito à cultura, esportes e lazer. Tais disposições promovem significativos impactos jurídicos no âmbito interno dos Estados partes do tratado, que, atualmente, somam 71, compreendendo países e a União Europeia, enquanto organização intergovernamental (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, [2020?]).

4 A vigência e força normativa do Tratado de Marraqueche no Brasil

No Brasil, a aprovação do tratado dá-se pelo Congresso Nacional, através de um Decreto Legislativo¹⁶ e a ratificação feita pelo Presidente da República, seguida da troca ou depósito do instrumento. Assim, atendidas as fases de celebração do tratado por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado¹⁷ pelo Presidente da República, o tratado passa a produzir efeitos jurídicos. No âmbito interno brasileiro, ainda é necessário, após a ratificação, a sua promulgação por decreto do Presidente da República, com a posterior publicação no Diário Oficial da União.

Os tratados aprovados pelo Legislativo brasileiro possuem, via de regra, hierarquia normativa equivalente à de lei ordinária, uma vez que o *quórum* de aprovação dos tratados internacionais – que não versem sobre matéria atinente a direitos humanos – pelo Congresso Nacional é de maioria simples dos votos.¹⁸ Porém, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu-se o § 3º ao art. 5º da Constituição federal, possibilitando que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Desde então, possibilitou-se que os tratados de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional com esse *quórum* e turnos de votação diferenciados ingressem no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais. Já os tratados de tratados internacionais de direitos humanos promulgados antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, bem como os posteriores que não tenham observado o citado § 3º¹⁹, foram acomodados pelo Supremo Tribunal Federal, com *status* normativo supralegal, porém, infraconstitucional.²⁰

O Tratado de Marraqueche foi aprovado no Congresso Nacional em 25 de novembro de 2015, por meio do Decreto Legislativo nº 261, atendendo o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição, incorporando-se com *status* de emenda constitucional ao ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁶ O pronunciamento do Congresso, inicialmente na Câmara e, em seguida, no Senado, efetiva-se pela aprovação e emissão do *decreto legislativo*, promulgado pelo presidente do Senado, que o faz publicar no Diário Oficial da União.

¹⁷ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que prevê o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação. “Art. 14. 1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação: [...] c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação” (BRASIL, 2009b).

¹⁸ Tal equivalência hierárquica foi adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 80.004, de 1977.

¹⁹ A exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica de 1969, dentre outros.

²⁰ O marco desse entendimento é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 03 de dezembro de 2008.

O depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da OMPI por parte do Governo brasileiro deu-se em 11 de dezembro de 2015, e em 30 de setembro de 2016, o tratado entrou em vigor, no plano jurídico externo, para a República Federativa do Brasil²¹. A promulgação do Tratado de Marraqueche, no entanto, ocorreu em 08 de outubro de 2018, quando da publicação do Decreto n° 9.522, passando, assim, a vigorar, formalmente, também no âmbito interno.

Em que pese o registro do lapso temporal de mais de dois anos entre a ratificação e a promulgação, o que provocou um descompasso entre a vigência do tratado no âmbito internacional e interno, deve-se registrar os esforços e o papel ativo do poder político ao reconhecer os avanços trazidos pelo Tratado de Marraqueche no debate dos direitos autorais, na medida em que viabiliza o acesso de obras intelectuais a pessoas que merecem tratamento sob condições especiais.

5 A implementação do Tratado de Marraqueche no Brasil e no mundo

Seguindo as orientações do Tratado de Marraqueche, faz-se necessária a elaboração de legislações internas que coloquem em prática suas disposições, de acordo com as práticas legais de cada país (art. 10.1) (BRASIL, 2018). Assim, para a implementação do Tratado de Marraqueche no Brasil, exige-se a edição de um Decreto regulamentador, que vise garantir a segurança jurídica e contribuir para a efetiva participação das pessoas com deficiência e com outras dificuldades de leitura na cultura, educação e circulação de informações, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da garantia de acesso a bens culturais em formatos acessíveis.

Atendendo a essa necessidade, uma proposta do decreto que regulamentará o Tratado de Marraqueche foi consolidada por um Grupo de Trabalho²² e disponibilizada para consulta pública, pela Secretaria Especial da Cultura (SECULT), em abril de 2020 (BRASIL, 2020).

Alguns parâmetros, previstos no próprio texto do Tratado de Marraqueche, são determinados para a implementação do documento internacional, dentre as quais a previsão na legislação nacional que permita as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo (art. 4º, 1) (BRASIL, 2018).

²¹ O Brasil foi o décimo terceiro país a depositar o instrumento junto ao Diretor-Geral da organização (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, [2020?]).

²² Criado para esta finalidade, o GT é composto pela Secretaria Especial da Cultura (SECULT), por meio da Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI), por representantes do Ministério da Educação e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por especialistas nas áreas de acessibilidade, educação, bibliotecas e tecnologia, por representantes de associações de pessoas com deficiência e pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2020).

A principal diretriz sobre o direito autoral no Brasil é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998²³, que prevê um conjunto de prerrogativas morais e patrimoniais, tendo como objetivo resguardar, aos criadores de obras intelectuais, a exploração de suas criações, que a princípio, é-lhe exclusiva, porém prevê limitação aos direitos do autor, destinada a pessoas com deficiência visual, afirmando, em seu art. 46, I, “d”, a permissão para a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas para uso exclusivo de deficientes visuais, “sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários” (BRASIL, 1998). Tal exceção tinha abrangência nacional, não alcançando os territórios de outros países e limitava-se às pessoas com deficiência visual.

A exceção adotada pela lei brasileira pautava-se na Convenção de Berna (BRASIL, 1975), da qual o país é signatário, que consiste no teste dos três passos, cujos parâmetros gerais de exceção a direitos de autor devem ocorrer: I) em casos especiais; II) em casos em que a reprodução não afete a exploração normal da obra; e III) em casos em que não cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.²⁴

O Tratado de Marraqueche impõe, no entanto, uma nova limitação ao direito autoral, visando garantir às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades o pleno acesso a uma obra publicada. O direito do autor, pois, é relativizado, em prol da promoção da cultura e das ciências.

Diante da aplicação dessa limitação, o Tratado de Marraqueche não prevê a necessidade de autorização do titular dos direitos de autor para produção de exemplar de obras em formato acessível e fornecê-las aos beneficiários.

Artigo 4º 2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4(1) para todos os direitos nele previstos, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direitos de autor de tal forma que: (a) Seja permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível de uma obra obter de outra entidade autorizada uma obra em formato acessível e fornecer tais exemplares para o beneficiário, por qualquer meio, inclusive por empréstimo não-comercial ou mediante comunicação eletrônica por fio ou sem fio; e realizar todas as medidas intermediárias para atingir esses objetivos, quando todas as seguintes condições forem atendidas: (i) a entidade autorizada que pretenda realizar tal atividade tenha acesso legal à obra ou a um exemplar da obra; (ii) a obra seja convertida para um exemplar em formato acessível, o que pode incluir quaisquer meios necessários para consultar a informação nesse formato, mas não a introdução de outras mudanças que não as necessárias para tornar a obra acessível aos beneficiários; (iii) os exemplares da obra no formato acessível sejam fornecidos exclusivamente para serem utilizados por beneficiários; e (iv) a atividade seja realizada sem fins lucrativos; [...] (BRASIL, 2018).

²³ Há, ainda, outras normas que também tratam sobre o tema, como o Decreto nº 9.574 de 22 de novembro de 2018, que agrupa diversos atos normativos já editados, visando à gestão dos direitos autorais.

²⁴ Conforme art. 9.2 da Convenção de Berna (BRASIL, 1975).

Assim, os beneficiários e/ou as entidades autorizadas²⁵ poderão reproduzi-las mesmo que estejam protegidas por direitos autorais, sempre com o intuito de convertê-las em um formato acessível que melhor atenda às necessidades dos usuários. As atividades realizadas pelas entidades autorizadas devem ser sem fins lucrativos e os exemplares em formato acessível devem ser fornecidos exclusivamente para serem utilizados por beneficiários (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DE INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES, 2020).

Pela força normativa do tratado no direito brasileiro, altera-se o conteúdo das limitações previstas na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, impondo uma modificação nos direitos autorais, que possibilita, sem necessidade de autorização e remuneração, a disponibilização dos bens culturais, artísticos e científicos às pessoas portadoras de deficiência em formato acessível.

5.1 Os impactos nos negócios jurídicos de direitos autorais e a faculdade da adoção da cláusula de disponibilidade comercial pelo Tratado de Marraqueche

As normas do Tratado de Marraqueche impactam diretamente nos negócios jurídicos de direitos autorais, criando desconforto no mercado editorial, tendo em vista que as empresas editoriais são, geralmente, as detentoras dos direitos autorais patrimoniais do autor²⁶. Nesse contexto, a cláusula de disponibilidade comercial tem sido um dos grandes embates que o Brasil enfrenta na implementação das regras internacionalmente assumidas.

A adoção da cláusula de disponibilidade comercial, prevista no art. 4. 4 é uma faculdade dos Estados partes do Tratado, porém, caso o país adote-a, as entidades autorizadas ficam impedidas de converter uma obra ao formato acessível para atender a um beneficiário, se essa obra já conste de um catálogo nacional como disponível comercialmente no formato requisitado e em condições razoáveis de acesso (SOUZA, 2020).

²⁵ “Art. 2º c) “entidade autorizada” significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais” (BRASIL, 2018). As bibliotecas são descritas proposta do decreto que regulamentará o Tratado de Marraqueche como um exemplo de entidade autorizada e poderão se cadastrar para atuarem como intermediárias do beneficiário no exercício pleno de seu direito (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DE INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES, 2020).

²⁶ De acordo com a legislação brasileira, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (BRASIL, 1998).

art. 4. 4. Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado. Qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior (BRASIL, 2018).

Assim, caso uma obra em formato acessível já tenha sido oferecida comercialmente pelo mercado editorial, ela não poderá ser objeto da limitação ou exceção do direito do autor. Seria, pois, uma “limitação da limitação”, estabelecendo limites para um direito do usuário beneficiário (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DE INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES, 2020).

Há preocupações com relação à possibilidade de adoção da cláusula de disponibilidade comercial, por parte do Brasil. De acordo com a Comissão Brasileira de Direitos de Autor e Acesso Aberto, há vários motivos para a preocupação quanto à adição dessa cláusula, dentre os quais, destacam-se: 1) a dificuldade de definir universalmente o que é uma “obra em formato acessível”, que prejudicaria a individualização do atendimento aos beneficiários, que, por serem de espectro muito amplo, possuem necessidades diversas. Tal situação desestimularia algumas entidades autorizadas a realizarem a conversão da obra, prejudicando injustificadamente os legítimos direitos dos beneficiários do Tratado; 2) a cláusula diz que a disponibilidade comercial só ocorreria se a obra estivesse disponível em formato acessível e em condições razoáveis de acesso. Há, no entanto, dificuldade em se definir “condição razoável” de acesso; 3) o espírito do Tratado não é a formação de um mercado, mas a garantia de um direito; 4) não está claro como essa cláusula afetaria o intercâmbio das obras entre as entidades autorizadas de diferentes países; e 5) a ausência da cláusula não afeta a “regra dos três passos” da Convenção de Berna. Ou seja, mesmo na interpretação direta das regras, a ausência da cláusula é autorizada por elas (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DE INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES, 2020).

O cenário revela uma forte pressão sendo realizada por grupos de interesse no processo de edição do decreto regulamentador para que opte pela adoção da cláusula de disponibilidade comercial, influenciando os objetivos genuínos do Tratado de Marraqueche, cuja proposta foi apresentada exatamente pelo Brasil na OMPI.

Esse interesse, de cunho econômico, é prontamente identificado. Se, há poucos anos, as despesas para transformar uma obra em Braille, por exemplo, eram altos e desmotivavam sua produção e comercialização pelo mercado editorial, atualmente as novas tecnologias possibilitam a conversão de textos impressos em diferentes formatos e com custos menores.

O espírito capitalista faz do ganho pecuniário a preocupação dominante, mesmo nas atividades que tradicionalmente viviam imunes a essa obsessão, como as ciências, as artes, o esporte, a atividade política e até mesmo a religião (COMPARATO, 2014, p. 55). No contexto de apreciação do Tratado de Marraqueche, acresce-se à reflexão de Fábio Konder Comparato, os direitos daqueles que eram vistos, porém não enxergados pelo mercado, mas que agora ganham significativo valor.

Com as devidas adequações, utiliza-se aqui a ponderação feita por Amartya Sen para afirmar a indissociável e necessária relação entre ética e economia, de que a causa de problemas reais da fome individual e coletiva no mundo não têm muitas relações com a oferta de alimentos, mas com antecedentes em outros pontos da economia (SEN, 1999, p. 24).

Espera-se, nesse contexto, uma atuação com mais responsabilidade por parte dos atores do mercado editorial, em que sua função extrapola a mera perseguição do lucro e revela o engajamento entre a atuação empresarial e as transformações que afetam a sociedade. Neste sentido, o exercício da atividade empresarial supera seu mero aspecto econômico-financeiro para tornar-se propulsora de um novo tipo de desenvolvimento no qual essa atividade é tida como indispensável à sua concretude e à afirmação da dignidade humana (CAMARGO; BENACCHIO, 2019, p. 140).

Caso o Brasil adote a cláusula de disponibilidade comercial no decreto que regulamentará o tratado, deverá declará-la por meio de notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI, uma vez que não tenha feito no momento do depósito do documento de ratificação. Ademais, os intercâmbios transfronteiriços de obras em formatos acessíveis ampliam as disponibilizações das obras adaptadas entre as partes contratantes do Tratado de Marraqueche:

Art. 6º Na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permita que um beneficiário, alguém agindo em seu nome, ou uma entidade autorizada produza um exemplar em formato acessível de uma obra, a legislação nacional dessa Parte Contratante permitirá, também, que eles possam importar um exemplar em formato acessível para o proveito dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito (BRASIL, 2018).

Assim, as entidades autorizadas poderão promover o trânsito transfronteiriço de obras que já estejam convertidas para formatos acessíveis em outros países, facilitando ainda mais o acesso (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DE INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES, 2020). Ou seja, o exemplar que é produzido, respaldado em uma limitação de direitos de autor, é disponibilizado para atender um beneficiário de outro país que tenha ratificado ou aderido ao Tratado.

Por esse motivo, a OMPI lançou, em junho de 2014, o Consórcio de Livros Acessíveis, em inglês *Accessible Books Consortium* (ABC). A ABC é uma aliança liderada pela OMPI, envolvendo organizações que representam pessoas com deficiências visuais, como a União Mundial de Cegos²⁷, bibliotecas e organizações que representam autores e editores. A aliança visa à formação sobre produção e distribuição de obras em formatos acessíveis, à promoção de padrões de publicação inclusivo e à criação de um catálogo internacional *online* de títulos acessíveis através do Serviço de Livros (TIGAR). (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2016, p. 7).

Conclusão

Propõe-se, com o presente estudo, avaliar a efetividade dos direitos humanos e da personalidade das pessoas com deficiência, utilizando-se, neste caso, como reflexão, o Tratado de Marraqueche, que possui uma clara dimensão humanitária e de desenvolvimento social, cujo objetivo é facilitar a adaptação de obras impressas para um formato acessível às pessoas com deficiências visuais.

Para erradicar a “fome mundial por livros”, são necessárias medidas práticas e mudanças significativas na lei de direitos autorais. O que implica limitações aos direitos de autor com a finalidade de remover entraves ao acesso de conteúdos literários por essa parte da população.

O Parlamento brasileiro, de forma assertiva, conferiu ao tratado a supremacia hierárquica prevista na Constituição, garantindo os controles difuso e concentrado de convencionalidade das leis. O Tratado de Marraqueche passa, assim, a ser o terceiro tratado de direitos humanos aprovado no Brasil com status de emenda constitucional. Os dois primeiros são a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 2007, promulgados em 2009.

É importante registrar os distintos marcos legais brasileiros que demonstram os avanços já obtidos em termos da garantia do direito humano de acesso à informação, cultura e educação a pessoas com distintos tipos de deficiências. No entanto, o Tratado de Marraqueche constitui uma oportunidade sem precedentes de acesso a obras impressas para as pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

O Tratado de Marraqueche reconhece a dimensão social à definição de pessoas com deficiências visuais, ou seja, considera-as como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

²⁷ A União Mundial de Cegos, em inglês *World Blind Union* (WBU) é a organização reconhecida internacionalmente, representando os 253 milhões de cegos e amblíopes de 190 países (WBU, 2020).

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, a inclusão e a acessibilidade à cultura, às artes e às ciências são direitos essenciais da pessoa, que efetivam a sua dignidade e o livre desenvolvimento da sua personalidade. O documento também consiste em um importante passo para a formação dos cidadãos, que, informados sobre os seus direitos, podem reivindicá-los à menor sombra de ameaças.

Porém, inúmeros são os desafios para sua implementação, abrangendo o aparato tecnológico, a harmonização de conceitos, os recursos humanos especializados, a cooperação internacional etc. De todos, porém, não se justificam as discussões sobre a adoção da cláusula de disponibilidade comercial, que inviabilizaria a conversão de obras em formato alternativo para atender os beneficiários, caso ela já esteja disponível comercialmente no formato requisitado e em condições razoáveis de acesso.

Como mencionado, a cláusula de disponibilidade comercial inviabiliza a conversão, pela entidade autorizada, de obra para o formato acessível para atender os beneficiários, caso ela esteja disponível comercialmente em formato acessível e em condições razoáveis.

No entanto, se o Tratado de Marraqueche busca implementar mecanismos para promover a igualdade de oportunidades, de acessibilidade e de participação e inclusão plena e efetiva na sociedade de pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para acessar textos impressos, não há razão para a adoção da cláusula de disponibilidade comercial, que se revela revestida de interesses econômicos.

Espera-se que os poderes políticos brasileiros, imbuídos do mesmo propósito que os fizeram reconhecer o status constitucional do tratado, intervenham para garantir seu objetivo principal, que é limitar o direito do autor buscando assegurar os legítimos direitos dos beneficiários do Tratado.

O mundo tem fome de livros!

Referências

ACCESSIBLE BOOKS CONSORTIUM, ABC. Disponível em: <https://www.accessiblebooksconsortium.org/portal/es/#>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRAILLE WORKS. **What Is Braille?** [2020?]. Disponível em: <https://brailleworks.com/braille-resources/what-is-braille/>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009a.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009b.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, [1975]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.* Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Turismo. Secretaria Especial da Cultura (SECULT). **Consulta Pública nº 01/2020** – Minuta do Decreto de Regulamentação do Tratado de Marraqueche, 23/04/2020. Disponível em: <http://participa.br/sdapi/consulta-publica-no-012020-minuta-do-decreto-de-regulamentacao-do-tratado-de-marraqueche>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; BENACCHIO, Marcelo. Função social e responsabilidade social empresarial: convergências e divergências. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 119-148, jul./dez. 2019. <https://doi.org/10.5585/rtj.v8i2.696>.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Tradução de Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

COPYRIGHT OFFICE. *Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*, June 2020. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DE CUPIS, Adriano. **Direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DE INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES (FEBAB). **A regulamentação do Tratado de Marraqueche está em consulta pública**, 10 de maio de 2020. Texto da Comissão Brasileira de Direitos de Autor e Acesso Aberto. Disponível em: <http://www.crb8.org.br/a-regulamentacao-do-tratado-de-marraqueche-esta-em-consulta-publica/#:~:text=A%20cl%C3%A1usula%20de%20disponibilidade%20comercial,access%C3%ADvel%20e%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20razo%C3%A1veis>. Acesso em: 05 ago. 2020.

KLAUTAU, Perla; WINOGRAD, Monah; BEZERRA JÚNIOR, Benilton. Normatividade e plasticidade: algumas considerações sobre a clínica psicanalítica com pacientes neurológicos. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 551-574, jun. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482009000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 jan. 2020.

LIVRO ACESSÍVEL. [2020?]. Disponível em: <http://livroacessivel.org.br/livro-acessivel>. Acesso em: 10 maio 2020.

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da

peessoa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 6, n. 16, p. 11-25, set./dez. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição Cidadã de 1988**: efetivação ou impasse institucional. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 29 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, OMPI. **El Tratado de Marrakech – hacia la erradicación del hambre mundial de libros**. Genebra, Suíça, [2016]. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo_pub_marrakesh_overview.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, OMPI. **Partes Contratantes, Tratado de Marrakech para las personas con discapacidad visual**. [2020?]. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/es/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=843. Acesso em: 20 jun. 2020.

PELLET, Alain *et al.* **Direito Internacional Público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na História do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; VICTOR, Marcelo Barros Leal. Em busca de uma alternativa para o utilitarismo: recursos ou capacidades? **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 185-207, jan./jun. 2020. <http://doi.org/10.5585/rtj.v9i1.17509>.

SOUZA, Paulo Armando Innocente de. **Para lá de Marrakech... e do Tratado de Marrakech para cá**, 24 de maio de 2020. *In*: Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-24/paulo-innocente-souza-tratado-marrakech#_ftn1. Acesso em: 25 maio 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [2020]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaration on the Rights of Disabled Persons**. Proclaimed by General Assembly Resolution 3447 (XXX) of 9 December 1975. Disponível

em:

<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightsOfDisabledPersons.aspx#navigation>. Acesso em: 10 set. 2019.

WORLD BLIND UNION, WBU. Disponível em:

<http://www.worldblindunion.org/English/Pages/default.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, WIPO. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**, assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e modificada em 28 de setembro de 1979. Texto oficial português. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, WIPO. Standing Committee on Copyright and Related Rights, Eighteenth Session, Geneva, May 25 to 29, 2009. **Proposal by Brazil, Ecuador and Paraguay, relating to limitations and exceptions**: treaty proposed by the World Blind Union (WBU). Disponível em:

https://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_18/sccr_18_5.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, WIPO. Standing Committee on Copyright and Related Rights Twenty-fifth Session, Geneva, November 19 to 23, 2012. **Draft text of an international instrument/treaty on limitations and exceptions for visually impaired persons/persons with print disabilities**. Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_25/sccr_25_2_rev.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.